



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Cadastrar pessoas físicas para posterior credenciamento, mediante documentação e pedido de inscrição para prestação de serviços especializados na área da saúde aos usuários do sistema SUS do Município de São Domingos do Capim/PA.

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade de minuta do edital, que tem como escopo cadastrar pessoas físicas para posterior credenciamento, mediante documentação e pedido de inscrição para prestação de serviços especializados na área da saúde aos usuários do sistema SUS do Município de São Domingos do Capim/PA.

Tal certame ocorre por intermédio da Chamada Pública, com inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63
Gabinete do Prefeito

Embora ocorra de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece – em rol exemplificativo, conforme pacífica doutrina – hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Para elucidar, vale a transcrição do que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Face ao caso concreto, destaca-se que o instituto do credenciamento visa à contratação daqueles que preencherem os requisitos determinados em edital. Logo, qualquer pessoa que cumpra com as exigências editalícia e aceite o valor predeterminado deverá ser contratada pela Administração, caracterizando a inviabilidade de competição apta a autorizar o processo de inexigibilidade com base no *caput* do artigo transcrito acima.

No mesmo sentido, a doutrina de Luciano Ferraz conceitua o credenciamento como:

*“O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.”*¹

Dessa forma, conforme o entendimento dos Tribunais, aqui representado pelo TCE-SC, a contratação por inexigibilidade de licitação, mediante sistema de credenciamento, cuja convocação é aberta a todos os interessados na prestação do serviço, implica a contratação daqueles que tiverem interesse e satisfaçam as condições exigidas no edital².

Destarte, em que pese se tratar de procedimento de inexigibilidade, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, como por exemplo, a necessidade do edital de credenciamento ter ampla publicidade.

¹ Licitações, estudos e práticas. 2 ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. p. 118.

² Prejulgado 1994 do TCE-SC.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63
Gabinete do Prefeito

Ainda, é importante destacar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Aliás, nota-se que a minuta do edital prevê desde logo sanções aos credenciados com base na Lei de Licitações, como as sanções de advertência, multa, impedimento de participar de novos Chamamentos pelo poder público.

Assim, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência dos Tribunais, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, esta assessoria jurídica conclui que a chamada pública e o credenciamento, conforme o objeto em epígrafe, para garantir a prestação dos serviços públicos e observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 25, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, opina-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da chamada pública *sub examine*.

É o parecer. s.m.j.

São Domingos do Capim/PA, 29 de janeiro de 2020.

MIGUEL

BIZ:02873511907

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B

Assinado de forma digital por MIGUEL
BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR IOE
PARA, cn=MIGUEL BIZ:02873511907
Dados: 2020.01.29 14:28:15 -03'00'